



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1252-83.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – ÁGUAS FORMOSAS – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** José Henrique de Brito

**Advogados:** Tarso Duarte de Tassis e outros

**Agravados:** Fábio Carvalho Correia e outros

**Advogados:** Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada.

1. O Tribunal *a quo* negou provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral interposto contra sentença que não reconheceu captação ilícita de sufrágio, condenando Fábio Carvalho Correia e José Duarte Ferreira, tão somente, ao pagamento de multa por conduta vedada.

2. Falta legitimidade ao agravante, admitido como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, para interpor recurso especial, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou parcialmente procedente representação, com fundamento em captação ilícita de sufrágio, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Fábio Carvalho Correia e José Duarte Ferreira, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Águas Formosas/MG, e contra Vanildo Rodrigues Duarte, para condenar Fábio Carvalho Correia e Vanildo Rodrigues Duarte ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IX, da Lei nº 9.504/97 (fls. 381-399).

Interpostos recursos, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e não conheceu daquele interposto por Fábio Carvalho Correia e José Duarte Ferreira (fls. 488-498).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 488-489):

*Recurso. Representação. Conduta vedada. Uso promocional de serviço de caráter social. Eleições 2008. Procedência parcial. Multa.*

### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL


*A hipótese dos autos não configura a conduta ilícita do art. 41-A da Lei 9.504/97, que exige firme propósito de exercer influência na vontade livre e consciente do eleitor, em troca do benefício. Fragilidade da prova testemunhal. A realização de cirurgias é fato incontroverso, contudo, não há qualquer comprovação de que tal serviço teria sido feito em troca de voto. Não comprovação do pedido de voto em troca do serviço prestado.*

*Recurso a que se nega provimento.*

### RECURSO DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS

*Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada pelo Ministério Público Eleitoral)*

*Acolhida. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento no sentido de que a adoção do procedimento da Lei Complementar na apuração da captação ilícita de sufrágio não afasta a incidência do prazo recursal de 24h, estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral. Não aplicação da nova redação do art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97, introduzida pela Lei nº 12.034/2009, que estabeleceu*



*novo prazo recursal de três dias. Interposição do recurso na vigência do entendimento anterior. Tempus regit actum.*

*Recurso não conhecido.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial por José Henrique Brito (fls. 502-516), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 557-559).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-18), a que neguei seguimento por decisão de fls. 583-587.

Daí o presente agravo regimental (fls. 596-599), em que José Henrique Brito sustenta que interpôs o recurso especial na qualidade de terceiro prejudicado, conforme autoriza o art. 499 do Código de Processo Civil.

Ressalta que foi admitido no feito na condição de assistente em razão de seu interesse jurídico na causa, e que por tal razão cumpriu o requisito para a interposição do recurso especial previsto no art. 499 do CPC, ou seja, a qualidade de terceiro interessado.

Afirma que o fato de ter sido admitido no feito como assistente, comprova o cumprimento da exigência do § 1º do referido dispositivo legal, qual seja, a demonstração, na interposição do recurso, da interdependência entre seu interesse e a relação jurídica dos autos.

Alega que a manutenção do entendimento adotado na decisão agravada ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, da Constituição Federal, cerceando o direito líquido e certo de ter sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário.

Sustenta que possui interesse e legitimidade jurídica para interpor recursos visando a reforma do acórdão regional, o que foi, inclusive, reconhecido na decisão de admissibilidade do recurso especial.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 586-587):

*Na espécie, os agravados Fábio Carvalho Correia e Vanildo Rodrigues Duarte foram condenados pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Minas Gerais ao pagamento de multa, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IX, da Lei nº 9.504/97.*

*Por sua vez, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, por entender não configurada a captação ilícita de sufrágio, e não conheceu do recurso interposto por Fábio Carvalho Correia e José Duarte Ferreira, por intempestividade (fls. 488-498).*

*José Henrique Brito, admitido no feito como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, conforme despacho de fl. 471, interpôs, então, recurso especial (fls. 502-516), que não foi admitido pelo Presidente do TRE/MG, seguindo a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-18).*

*Registro que, em relação ao acórdão de fls. 488-498, o Ministério Público Eleitoral não recorreu, segundo consta do Sistema de Acompanhamento Processual.*

*A jurisprudência do Tribunal tem entendido, em casos similares, que, não tendo a parte assistida recorrido e, portanto, se conformado com a decisão, não pode o assistente simples recorrer de forma autônoma.*

*Nesse sentido, cito os seguintes julgados:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RESIGNAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**

**1. Na assistência simples, não se admite a interposição de recurso pelo assistente na hipótese de resignação do assistido diante de decisão que lhe for desfavorável.** Precedente: AgR-REspe nº 27.863/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008.

**2. Embargos de declaração não conhecidos.**

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.984, rel. Min. Felix Fischer, de 3.12.2004, grifo nosso).

**ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

**1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.**

(...)

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 30.461, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 25.11.2008, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ASSISTENTE SIMPLES. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso especial, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.** Hipótese de renúncia.

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.775, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 4.2.2010, grifo nosso).

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1252-83.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Henrique de Brito (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Agravados: Fábio Carvalho Correia e outros (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 25.11.2010.